



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.756, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Cria, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os Centros de Tratamento de Obesidade, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Cria, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os Centros de Tratamento de Obesidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os Centros de Tratamento de Obesidade (CTO), destinados à prevenção, diagnóstico, tratamento multiprofissional e acompanhamento contínuo de pessoas com sobrepeso e obesidade.

Art. 2º Os Centros de Tratamento de Obesidade terão como objetivos principais:

I - oferecer atendimento integral e multidisciplinar às pessoas com sobrepeso e obesidade, por meio de equipes compostas por médicos (clínicos, endocrinologistas, cirurgiões bariátricos), nutricionistas, psicólogos, enfermeiros, educadores físicos, entre outros profissionais;



II - realizar campanhas educativas e ações comunitárias para promoção da saúde, alimentação adequada, prática regular de atividade física e prevenção da obesidade;

III - garantir o diagnóstico precoce e o manejo adequado das comorbidades associadas à obesidade, tais como diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, dislipidemias, apneia do sono e doenças osteoarticulares;

IV - acompanhar pacientes candidatos a procedimentos cirúrgicos para tratamento da obesidade, bem como o seguimento pós-operatório;

V - articular-se com a Atenção Primária à Saúde e com outros serviços especializados, visando o cuidado continuado e coordenado.

Art. 3º Os Centros de Tratamento de Obesidade serão implementados de forma regionalizada, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Saúde e do Plano Diretor de Regionalização, priorizando localidades com maiores índices de prevalência de sobrepeso e obesidade.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde definir parâmetros técnicos mínimos para o funcionamento, habilitação e financiamento dos Centros de Tratamento de Obesidade.

Art. 4º O custeio das ações previstas nesta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, podendo ser complementado por recursos de Estados, Distrito Federal e Municípios, além de emendas parlamentares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 8 6 0 3 3 5 2 8 0 0 *

A obesidade é um dos principais desafios de saúde pública do século XXI, classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma epidemia global. Trata-se de uma doença crônica multifatorial, que envolve fatores genéticos, metabólicos, comportamentais, sociais e ambientais, e que está intimamente relacionada ao aumento da incidência de doenças cardiovasculares, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, diversos tipos de câncer, doenças osteoarticulares e até transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade.

Dados recentes do Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas (Vigitel) apontam que mais de 60% da população adulta brasileira está com sobrepeso, e aproximadamente 25% são considerados obesos. O aumento progressivo desses índices impõe ao Sistema Único de Saúde (SUS) uma demanda crescente por atendimentos e procedimentos relacionados às complicações diretas e indiretas da obesidade, onerando significativamente o orçamento público em saúde.

Apesar de sua relevância, o tratamento da obesidade ainda é muitas vezes conduzido de forma fragmentada, sem um fluxo assistencial padronizado e sem centros especializados que integrem o cuidado multiprofissional necessário. O manejo eficaz da obesidade exige uma abordagem que vá muito além do acompanhamento clínico isolado, incluindo avaliação nutricional, suporte psicológico, estímulo à atividade física supervisionada e, quando indicado, avaliação para procedimentos cirúrgicos, além de um acompanhamento rigoroso no pós-operatório.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a criação, no âmbito do SUS, dos Centros de Tratamento de Obesidade (CTO), unidades especializadas que oferecerão atendimento integral e multidisciplinar a pessoas com sobrepeso e obesidade, articulando-se com a Atenção Primária e com outros serviços de saúde. Esses centros servirão também como núcleos de educação em saúde, realizando campanhas de prevenção e conscientização, orientando hábitos alimentares saudáveis e incentivando a

rática regular de atividade física.



* C D 2 5 8 6 0 3 3 5 2 8 0 0 *

Além do impacto direto sobre a saúde e qualidade de vida da população, a implementação dos CTOs representa uma estratégia importante para reduzir custos futuros com hospitalizações, medicamentos e procedimentos decorrentes das complicações da obesidade. Trata-se, portanto, de uma medida com alto retorno social e econômico, que fortalece o SUS e amplia o acesso da população a um tratamento adequado, humanizado e baseado em evidências.

Por tudo isso, submeto esta proposição ao exame dos nobres Parlamentares, confiando no apoio dos ilustres Pares para sua aprovação, certo de que juntos poderemos oferecer uma resposta efetiva a este grave problema de saúde pública, promovendo uma sociedade mais saudável e um sistema de saúde mais eficiente e sustentável.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**



* C D 2 5 8 6 0 3 3 5 2 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO